



MPRS
Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Procuradoria de
Recursos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR, COLENDAS SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRÓXIMA. EMBARGOS EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO N.º: **EDcl no ARESP 1636418/RS**
EMBARGANTE: **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
EMBARGADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
OBJETO: **Impugnação aos Embargos de Declaração** com fundamento no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

1. DO RELATO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão proferida pela Colenda Turma que rejeitou medida integrativa anterior nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.



MPRS | Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 - 12º andar
Bairro Praia de Belas - 90050-190 - Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-2137 / E-mail: recursos@mprs.mp.br

14.230/2021. INVIABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. TEMA N. 1199 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A alegação de que o acórdão embargado conteria erro material e omissão, porque o agravo em recurso especial teria refutado a Súmula n. 83 do STJ, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos aclaratórios. 2. A imputação da prática de ato de improbidade administrativa, com as alterações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230/21, passou a exigir a constatação de dolo específico na conduta do agente, como se observa pela redação do § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/92. E, conforme a orientação do STF trazida no Tema de Repercussão Geral n. 1.199, é possível a aplicação desta inovação aos processos em curso, respeitando-se a coisa julgada. 3. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram a presença do dolo específico, o que afasta a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021. 4. Nos termos do item 4 da tese fixada no Tema n. 1199 do STF, o sistema prescricional trazido pela Lei n. 14.230/2021 é irretroativo. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relato.

2. DO EVIDENTE CARÁTER PROTELATÓRIO DA MEDIDA:

De início, importante destacar que os embargos de declaração manejados pela parte contêm, exclusivamente, argumentos contra os motivos pelos quais o agravo regimental da defesa foi desprovido, ainda que a parte tenha formalmente enunciado estar a syndicar vícios no julgado quanto à aplicação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Nesse quadro, além de se tratar de hipótese de rejeição dos embargos manejados, o comportamento da parte demonstra que sua

atuação na via excepcional é **exclusivamente protelatória**, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Tal intento procrastinatório resplandece do fato de a suposta omissão indicada estar lastreada unicamente na sua inconformidade com a conclusão alcançada por essa Colenda Turma, tanto que sustenta, basicamente, a modificação da *“conclusão do acórdão recorrido para fazer constar que a condenação teria sido fundada em dolo específico”*, a despeito de, no julgamento da medida integrativa anterior, ter sido negada aplicação retroativa das disposições da Lei nº 14.230/21, conforme o Tema 1199/STF, por ter *“a sentença afirmou expressamente a presença do dolo específico pela parte embargante”* e *“o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, manteve integralmente a sentença”*.

Não fosse o bastante, o caráter protelatório da presente medida aclaratória fica mais evidente em razão da **ocorrência da prescrição em data próxima**, o que beneficiará, sobremaneira, o embargante, precipuamente considerando os termos de sua condenação. Como noticiado nos memoriais ministeriais retro, tratando-se de ação ajuizada e decidida anteriormente à novel legislação, e, na forma do decidido pela Suprema Corte, os novos marcos temporais se aplicam apenas a partir da sua publicação, de modo que **o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente será 26.10.2021, findando, portanto, em 26.10.2025, isto é, em 10 meses, aproximadamente.**

E, dentre as medidas previstas na legislação processual para inibir condutas dessa natureza, encontra-se a **cominação de multa**:

Art. 1.026.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez

por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Outrossim, **os Tribunais Superiores têm determinado, quando verificado o intento protelatório da parte, a certificação do trânsito em julgado independente de novo recurso da parte, objetivando, assim, anular o efeito pretendido, qual seja, protelar e inviabilizar o máximo possível a prestação jurisdicional célere e eficiente.**

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: “A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. **Embargos de declaração não conhecidos, com determinação para certificar o trânsito em julgado da decisão**” (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013).

Na mesma linha, os julgados do Supremo Tribunal Federal: “Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. **Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento imediato.**” (ADI 6811 ED-ED, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, publicado 28-03-2023)

Nesse contexto, evidente se tratar de irresignação totalmente infundada, suscitando omissão sob a roupagem de mera

inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável a fim de obter os efeitos esperados – atrasar e atrasar a marcha do processo.

Desse modo, impõe-se sejam declarados manifestamente protelatórios os presentes embargos, com o conseqüente não conhecimento da medida e aplicação dos consectários cabíveis, quais sejam, aplicação de multa e a certificação do trânsito em julgado.

3. DO MÉRITO:

No mérito, como referido alhures, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pois, ao apreciar a controvérsia, essa turma julgadora entendeu inexistir qualquer vício no aresto do agravo interno a justificar o acolhimento dos aclaratórios, bem como ser inviável o pedido de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21 diante do reconhecimento do dolo específico do agente pelas instâncias ordinárias.

A parte, todavia, opõe os presentes embargos indicando a existência de vícios a serem sanados, precisamente a omissão e contradição em torno da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 1.199/STF).

Ocorre que uma simples leitura da decisão atacada possibilita a compreensão de que o órgão colegiado, para além de ratificar a decisão que desproveu o agravo interno com lastro na Súmula n.º 182/STJ, **refutou expressamente a incidência da tese firmada pela Suprema Corte no caso dos autos, uma vez que reconhecido o dolo específico do agente em sentença integralmente ratificada pelo Tribunal estadual**. Veja-se (grifos apostos):

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.199 da repercussão geral (ARE n. 843.989 RG, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022), decidiu



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 - 12º andar
Bairro Praia de Belas - 90050-190 - Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-2137 / E-mail: recursos@mprs.mp.br

acerca da aplicação temporal da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente as alterações normativas concernentes ao elemento subjetivo e ao regime prescricional empreendidas pela Lei n. 14.230/2021, tendo firmado as seguintes teses:

(...)

Como esclarecido nas teses fixadas, a nova lei somente retroage em relação a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva transitada em julgado. Afirmou, também, o sistema prescricional trazido pela Lei n. 14.230/2021 é irretroativo. É o que se verifica dos itens 3 e 4 da tese fixada: "3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente"; "4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(...)

Portanto, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa, com as alterações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a constatação de dolo específico na conduta do agente, como se observa pela redação do § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/92. E, conforme a orientação do STF trazida no tema de repercussão geral supracitado, é possível a aplicação desta inovação aos processos em curso, respeitando-se a coisa julgada.

Na hipótese dos autos, **a sentença afirmou expressamente a presença do dolo específico pela parte embargante** (fl. 1406-1407):

(...)

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, manteve integralmente a sentença.

Portanto, inviável o pedido de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

Como se vê, portanto: **NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. HÁ INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL**, em que reconhecida a impossibilidade de aplicação da disposição pretendida pela defesa (item '3' da tese firmada no Tema 1199/STF), situação que não dá azo à interposição da presente medida integrativa.

Por mero apego ao debate, reitera-se que a ação ajuizada pelo *Parquet* foi julgada procedente para condenar AIRTON e a empresa AVANEX diante da inequívoca comprovação da **AÇÃO DOLOSA PRATICADA PELO RÉU**, causadora de danos ao erário e configuradora do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como da **COLABORAÇÃO DA EMPRESA À PRÁTICA DO ATO DOLOSO DO AGENTE PÚBLICO**.

Pela pertinência, eis o trecho da sentença precitada (e-STJ Fl.1403 e 1406):

(...)

Para configuração do ato de improbidade com amparo neste dispositivo legal, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: **lesão ao erário, conduta culposa ou dolosa do agente e nexa de causalidade entre ambos**.

Na hipótese, da análise detida do conjunto probatório, **conclui-se que estão presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência relativamente aos corrêus Airton e Avanex Indústria e Comércio Ltda**, não sendo possível, no entanto, chegar-se a mesma conclusão relativamente ao corrêu Édison.

(...)

Nesse cenário, **exsurge inequívoca a AÇÃO DOLOSA PERPETRADA PELO CORRÉU AIRTON**, causadora de danos patrimoniais ao erário e capaz de configurar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da LIA. Considerada, pois, a extensão do dano (na monta de R\$ 646.000,00), a gravidade do fato e o princípio da proporcionalidade, condeno-o, com fundamento no art. 12 da LIA, às penas de (i) ressarcimento integral do dano, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No que respeita à corrê Avanex Indústria e Comércio Ltda, esclareça-se que, mesmo não sendo agente pública, submete-se às sanções pela prática de ato de improbidade. Isso porque, de acordo com o art. 3º da LIA, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática

do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Na hipótese, evidenciado que **o corréu Airton, na condição de Diretor -Presidente, revogou o primeiro certame com o intuito de beneficiar a empresa_Avanex, resulta inequívoca a COLABORAÇÃO DA CORRÉ PARA A PRÁTICA DO ATO DOLOSO**. Com efeito, inexistisse conluio prévio entre o Diretor -Presidente, com poderes para revogar a licitação, e a empresa beneficiada pela renovação do certame, não haveria razão para que Airton agisse ao arrepio da lei e do interesse público.

(...)

E, em julgamento pelo Tribunal de Justiça local, os apelos foram desprovidos, mantendo-se íntegros os comandos sentenciais pelos quais condenados o embargante, inclusive, no que diz respeito ao dolo reconhecido. Vejamos (**e-STJ Fl.1578, 1587 e 1593**):

(...)

Adianta que o voto é no sentido de MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROLATADA, uma vez que a pretensão recursal não reúne condições para que seja acolhida.

(...)

A prática dos atos de improbidade pelos apelantes, assim, exsurge do contexto probatório, mormente da revogação do ato licitatório sem justificativa suficiente, expressiva variação quanto ao preço, desaparecimento dos autos do processo de licitação anterior, sob a guarda de Airton e posterior redução do preço, TUDO A JUSTIFICAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(...)

Emerge, como antecipado, do conjunto probatório elementos suficientes a apontar a prática ilegal perpetrada pelos apelantes, restando manifestamente evidenciada a conduta ímproba, enquadrada no artigo 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, e, por consequência, dando causa à aplicação das sanções do artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

(...)



Nesse contexto, não há que se falar em omissão/contradição no julgado, especialmente porquanto a culpa grave aventada pela parte consiste, na verdade, **em tese defensiva não encampada na via recursal extraordinária, E NÃO EM CONCLUSÃO FIRMADA NOS PROVIMENTOS DAS VIAS ORDINÁRIAS, QUE, DEVIDAMENTE RATIFICADOS POR ESSA CORTE SUPERIOR, REPUTARAM PRESENTE O DOLO (ESPECÍFICO) NA CONDOTA PERPETRADA PELA PARTE EMBARGANTE.**

Por fim, quanto à suposta matéria de ordem pública ignorada pela Corte Superior, consistente na exigência da novel legislação quanto à *“comprovação efetiva da perda patrimonial, do desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres para a condenação da conduta ímproba com esteio no art. 10 da LIA”*, percebe-se que as decisões proferidas na instância *a quo*, mais uma vez, foram precisas ao indicar o prejuízo efetivo suportado pela Administração Pública.

Vejamos a sentença de primeiro grau (**e-STJ FI.1402**):

Basta uma análise singela dos fatos narrados para se concluir que houve prejuízo efetivo – e de grande monta – para a administração pública. Com efeito, caso tivesse celebrado o contrato no primeiro certame, o ente licitante despenderia a quantia de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Com a revogação e instauração de novo procedimento licitatório, firmou contrato no valor de R\$ 2.696.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais). O prejuízo suportado pelo ente público, portanto, alcançou a monta de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), não contabilizados os gastos com a realização de dois procedimentos licitatórios.

E o acórdão do Tribunal Local(**e-STJ FI. 1579/1580 e 1585/1586**):

Os prejuízos ao erário na data do fato decorreram da diferença do valor empregado na aquisição dos produtos, o que, segundo a inicial, estaria representado pelo seguinte quadro:

	Preço apresentados	Valor total da despesa caso contratada a SULFATO (preço
	pelas empresas	por tonelada/CIF x 2000)
SULFATO (vencedora do Pregão revogado)	R\$1.025,00	R\$2.050.000,00
AVANEX (vencedora do segundo Pregão)	R\$1.348,00	R\$2.696.000,00
Diferença: prejuízo ao erário na data do fato		R\$646.000,00 (com a redução do aditivo, R\$554.268,00).

(...)

Da mesma forma, não convencem suas alegações acerca da inexistência de prejuízos ao erário, bem como negativa de benefício financeiro de sua parte, apenas exurgindo o lucro que naturalmente adviria da negociação de parte da empresa vencedora da licitação.

Como visto, tanto a negociação foi realizada de forma a ensejar malversação das verbas públicas que, tão logo ocorreu a exoneração de Airton, a AVANEX teve por bem reduzir o preço praticado em 14,2%, porção bastante significativa se considerado o volume contratado de 2.000 (duas mil) toneladas.

A toda evidência, portanto, os motivos alinhavados no *decisum* para suportar a conclusão alcançada estão exaustivamente esclarecidos, não havendo que se falar em omissão; resta nítido que a parte embargante, por meio dos aclaratórios, pretende, na realidade, alcançar conclusão diversa daquela já proclamada pela Corte Superior, o que se revela incabível a partir da via integrativa eleita para tanto.

3. Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requer o **NÃO CONHECIMENTO** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por serem manifestamente protelatórios, com a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, e a certificação do trânsito em julgado da decisão; acaso conhecidos, sejam integralmente rejeitados, tudo em conformidade com o anteriormente delineado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2024.

ALEXANDER GUTTERRES THOMÉ,
Promotor de Justiça, Assessor.

LUIZ INÁCIO VIGIL NETO,
Procurador de Justiça,
Coordenador da Procuradoria de Recursos.¹

RLR

¹ Portaria n.º 331/2023.



MPRS
Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Procuradoria de
Recursos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR, COLENDAS SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRÓXIMA. EMBARGOS EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO N.º: **EDcl no ARESP 1636418/RS**
EMBARGANTE: **AIRTON JOSE DE SOUZA**
EMBARGADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
OBJETO: **Impugnação aos Embargos de Declaração** com fundamento no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

1. DO RELATO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Airton Jose de Souza em face da decisão proferida pela Colenda Turma que rejeitou medida integrativa anterior nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. INVIABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO

AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. TEMA N. 1199 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A alegação de que o acórdão embargado conteria erro material e omissão, porque o agravo em recurso especial teria refutado a Súmula n. 83 do STJ, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos aclaratórios. 2. A imputação da prática de ato de improbidade administrativa, com as alterações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230/21, passou a exigir a constatação de dolo específico na conduta do agente, como se observa pela redação do § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/92. E, conforme a orientação do STF trazida no Tema de Repercussão Geral n. 1.199, é possível a aplicação desta inovação aos processos em curso, respeitando-se a coisa julgada. 3. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram a presença do dolo específico, o que afasta a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021. 4. Nos termos do item 4 da tese fixada no Tema n. 1199 do STF, o sistema prescricional trazido pela Lei n. 14.230/2021 é irretroativo. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relato.

2. DO EVIDENTE CARÁTER PROTELATÓRIO DA MEDIDA:

De início, importante destacar que os embargos de declaração manejados pela parte contêm, exclusivamente, argumentos contra motivos pelos quais o agravo regimental da defesa foi desprovido, ainda que a parte tenha formalmente enunciado estar a sindicatando vícios no julgado quanto à aplicação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Nesse quadro, além de se tratar de hipótese de rejeição dos embargos manejados, o comportamento da parte demonstra que sua

atuação na via excepcional é **exclusivamente protelatória**, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Tal intento procrastinatório resplandece do fato de a suposta omissão indicada estar lastreada unicamente na sua inconformidade com a conclusão alcançada por essa Colenda Turma, tanto que sustenta, basicamente, a modificação da *"conclusão do acórdão recorrido para fazer constar que a condenação teria sido fundada em dolo específico"*, a despeito de, no julgamento da medida integrativa anterior, ter sido negada aplicação retroativa das disposições da Lei nº 14.230/21, conforme o Tema 1199/STF, por ter *"a sentença afirmou expressamente a presença do dolo específico pela parte embargante"* e *"o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, manteve integralmente a sentença"*.

Não fosse o bastante, o caráter protelatório da presente medida aclaratória fica mais evidente em razão da **ocorrência da prescrição em data próxima**, o que beneficiará, sobremaneira, o embargante, precipuamente considerando sua condenação à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

Como noticiado nos memoriais ministeriais retro, tratando-se de ação ajuizada e decidida anteriormente à novel legislação, e, na forma do decidido pela Suprema Corte, os novos marcos temporais se aplicam apenas a partir da sua publicação, de modo que **o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente será 26.10.2021, findando, portanto, em 26.10.2025, isto é, em 10 meses, aproximadamente.**

Dentre as medidas previstas na legislação processual para inibir condutas dessa natureza, encontra-se a **cominação de multa:**

Art. 1.026.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração

manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Outrossim, **os Tribunais Superiores têm determinado, quando verificado o intento protelatório da parte, a certificação do trânsito em julgado independente de novo recurso da parte, objetivando, assim, anular o efeito pretendido, qual seja, protelar e inviabilizar o máximo possível a prestação jurisdicional célere e eficiente.**

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: “A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. **Embargos de declaração não conhecidos, com determinação para certificar o trânsito em julgado da decisão**” (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013).

Na mesma linha, os julgados do Supremo Tribunal Federal: “Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. **Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento imediato.**” (ADI 6811 ED-ED, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, publicado 28-03-2023)

Nesse contexto, evidente se tratar de irresignação totalmente infundada, suscitando omissão sob a roupagem de mera

inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável a fim de obter os efeitos esperados – atrasar e atrasar a marcha do processo.

Desse modo, impõe-se sejam declarados manifestamente protelatórios os presentes embargos, com o conseqüente não conhecimento da medida e aplicação dos consectários cabíveis, quais sejam, aplicação de multa e a certificação do trânsito em julgado.

3. DO MÉRITO:

No mérito, como referido alhures, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pois, ao apreciar a controvérsia, essa turma julgadora entendeu inexistir qualquer vício no aresto do agravo interno a justificar o acolhimento dos aclaratórios, bem como ser inviável o pedido de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21 diante do reconhecimento do dolo específico do agente pelas instâncias ordinárias.

A parte, todavia, opõe os presentes embargos indicando a existência de vícios a serem sanados, precisamente a omissão e contradição em torno da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 1.199/STF).

Ocorre que uma simples leitura da decisão atacada possibilita a compreensão de que o órgão colegiado, para além de ratificar a decisão que desproveu o agravo interno com lastro na Súmula n.º 182/STJ, **refutou expressamente a incidência da tese firmada pela Suprema Corte no caso dos autos, uma vez que reconhecido o dolo específico do agente em sentença integralmente ratificada pelo Tribunal estadual**. Veja-se (grifos apostos):

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.199 da repercussão geral (ARE n. 843.989 RG, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022), decidiu

acerca da aplicação temporal da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente as alterações normativas concernentes ao elemento subjetivo e ao regime prescricional empreendidas pela Lei n. 14.230/2021, tendo firmado as seguintes teses:

(...)

Como esclarecido nas teses fixadas, a nova lei somente retroage em relação a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva transitada em julgado. Afirmou, também, o sistema prescricional trazido pela Lei n. 14.230/2021 é irretroativo. É o que se verifica dos itens 3 e 4 da tese fixada: "3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente"; "4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(...)

Portanto, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa, com as alterações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a constatação de dolo específico na conduta do agente, como se observa pela redação do § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/92. E, conforme a orientação do STF trazida no tema de repercussão geral supracitado, é possível a aplicação desta inovação aos processos em curso, respeitando-se a coisa julgada.

Na hipótese dos autos, **a sentença afirmou expressamente a presença do dolo específico pela parte embargante** (fl. 1406-1407):

(...)

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, manteve integralmente a sentença.

Portanto, inviável o pedido de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

Como se vê, portanto: **NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. HÁ INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL**, em que reconhecida a impossibilidade de aplicação da disposição pretendida pela defesa (item '3' da tese firmada no Tema 1199/STF), situação que não dá azo à interposição da presente medida integrativa.

Por mero apego ao debate, reitera-se que a ação ajuizada pelo *Parquet* foi julgada procedente para condenar AIRTON e a empresa AVANEX diante da inequívoca comprovação da **AÇÃO DOLOSA PRATICADA PELO RÉU**, causadora de danos ao erário e configuradora do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como da **COLABORAÇÃO DA EMPRESA À PRÁTICA DO ATO DOLOSO DO AGENTE PÚBLICO**.

Pela pertinência, eis o trecho da sentença precitada (**e-STJ Fl.1403 e 1406**):

(...)

Para configuração do ato de improbidade com amparo neste dispositivo legal, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: **lesão ao erário, conduta culposa ou dolosa do agente e nexos de causalidade entre ambos**.

Na hipótese, da análise detida do conjunto probatório, **conclui-se que estão presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência relativamente aos corrêus Airton e Avanex Indústria e Comércio Ltda**, não sendo possível, no entanto, chegar-se a mesma conclusão relativamente ao corrêu Édison.

(...)

Nesse cenário, **exsurge inequívoca a AÇÃO DOLOSA PERPETRADA PELO CORRÊU AIRTON**, causadora de danos patrimoniais ao erário e capaz de configurar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da LIA. Considerada, pois, a extensão do dano (na monta de R\$ 646.000,00), a gravidade do fato e o princípio da proporcionalidade, condeno-o, com fundamento no art. 12 da LIA, às penas de (i) ressarcimento integral do dano, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No que respeita à corrê Avanex Indústria e Comércio Ltda, esclareça-se que, mesmo não sendo agente pública, submete-se às sanções pela prática de ato de improbidade. Isso porque, de acordo com o art. 3º da LIA, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática

do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Na hipótese, evidenciado que **o corréu Airton, na condição de Diretor -Presidente, revogou o primeiro certame com o intuito de beneficiar a empresa_Avanex, resulta inequívoca a COLABORAÇÃO DA CORRÉ PARA A PRÁTICA DO ATO DOLOSO**. Com efeito, inexistisse conluio prévio entre o Diretor -Presidente, com poderes para revogar a licitação, e a empresa beneficiada pela renovação do certame, não haveria razão para que Airton agisse ao arrepio da lei e do interesse público.

(...)

Em julgamento pelo Tribunal de Justiça local, os apelos foram desprovidos, mantendo-se íntegros os comandos sentenciais pelos quais condenados o embargante, inclusive, no que diz respeito ao dolo reconhecido. Vejamos (**e-STJ FI.1578, 1587 e 1593**):

(...)

Adianto que o voto é no sentido de MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROLATADA, uma vez que a pretensão recursal não reúne condições para que seja acolhida.

(...)

A prática dos atos de improbidade pelos apelantes, assim, exsurge do contexto probatório, mormente da revogação do ato licitatório sem justificativa suficiente, expressiva variação quanto ao preço, desaparecimento dos autos do processo de licitação anterior, sob a guarda de Airton e posterior redução do preço, TUDO A JUSTIFICAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(...)

Emerge, como antecipado, do conjunto probatório elementos suficientes a apontar a prática ilegal perpetrada pelos apelantes, restando manifestamente evidenciada a conduta ímproba, enquadrada no artigo 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, e, por consequência, dando causa à aplicação das sanções do artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

(...)

Nesse contexto, não há que se falar em omissão/contradição no julgado, especialmente porquanto a culpa grave aventada pela parte consiste, na verdade, **em tese defensiva não encampada na via recursal extraordinária, E NÃO EM CONCLUSÃO FIRMADA NOS PROVIMENTOS DAS VIAS ORDINÁRIAS, QUE, DEVIDAMENTE RATIFICADOS POR ESSA CORTE SUPERIOR, REPUTARAM PRESENTE O DOLO (ESPECÍFICO) NA CONDOTA PERPETRADA PELA PARTE EMBARGANTE.**

Por fim, quanto à suposta matéria de ordem pública ignorada pela Corte Superior, consistente na exigência da novel legislação quanto à *“comprovação efetiva da perda patrimonial, do desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres para a condenação da conduta ímproba com esteio no art. 10 da LIA”*, percebe-se que as decisões proferidas na instância *a quo*, mais uma vez, foram precisas ao indicar o prejuízo efetivo suportado pela Administração Pública.

Vejamos a sentença de primeiro grau (**e-STJ FI.1402**):

Basta uma análise singela dos fatos narrados para se concluir que houve prejuízo efetivo – e de grande monta – para a administração pública. Com efeito, caso tivesse celebrado o contrato no primeiro certame, o ente licitante despenderia a quantia de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Com a revogação e instauração de novo procedimento licitatório, firmou contrato no valor de R\$ 2.696.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais). O prejuízo suportado pelo ente público, portanto, alcançou a monta de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), não contabilizados os gastos com a realização de dois procedimentos licitatórios.

E o acórdão do Tribunal Local(**e-STJ FI. 1579/1580 e 1585/1586**):

Os prejuízos ao erário na data do fato decorreram da diferença do valor empregado na aquisição dos produtos, o que, segundo a inicial, estaria representado pelo seguinte quadro:

	Preço apresentados	Valor total da despesa caso contratada a SULFATO (preço
	pelas empresas	por tonelada/CIF x 2000)
SULFATO (vencedora do Pregão revogado)	R\$1.025,00	R\$2.050.000,00
AVANEX (vencedora do segundo Pregão)	R\$1.348,00	R\$2.696.000,00
Diferença: prejuízo ao erário na data do fato		R\$646.000,00 (com a redução do aditivo, R\$554.268,00).

(...)

Da mesma forma, não convencem suas alegações acerca da inexistência de prejuízos ao erário, bem como negativa de benefício financeiro de sua parte, apenas exurgindo o lucro que naturalmente adviria da negociação de parte da empresa vencedora da licitação.

Como visto, tanto a negociação foi realizada de forma a ensejar malversação das verbas públicas que, tão logo ocorreu a exoneração de Airton, a AVANEX teve por bem reduzir o preço praticado em 14,2%, porção bastante significativa se considerado o volume contratado de 2.000 (duas mil) toneladas.

A toda evidência, portanto, os motivos alinhavados no *decisum* para suportar a conclusão alcançada estão exaustivamente esclarecidos, não havendo que se falar em omissão; resta nítido que a parte embargante, por meio dos aclaratórios, pretende, na realidade, alcançar conclusão diversa daquela já proclamada pela Corte Superior, o que se revela incabível a partir da via integrativa eleita para tanto.

3. Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requer o **NÃO CONHECIMENTO** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por serem manifestamente protelatórios, com a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, e a certificação do trânsito em julgado da decisão; acaso conhecidos, sejam integralmente rejeitados, tudo em conformidade com o anteriormente delineado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2024.

ALEXANDER GUTTERRES THOMÉ,
Promotor de Justiça, Assessor.

LUIZ INÁCIO VIGIL NETO,
Procurador de Justiça,
Coordenador da Procuradoria de Recursos.¹

RLR

¹ Portaria n.º 331/2023.



Central do Processo Eletrônico

PETIÇÃO INCIDENTAL – AREsp

AUTOR DO DOCUMENTO: LUIZ INÁCIO VIGIL NETO

CPF: 38700050091
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

DATA: 06/12/2024 HORA: 18:41:46 SEQUENCIAL: 9624348

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 93.802.833/0001-57**Processo:** AREsp 1636418 (2019/0368466-0)**Tipo de Petição:** IMPUGNAÇÃO**Parte peticionante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PEÇA	NOME DO ARQUIVO	HASH
Petição	31-ARESP_1636418-CONT.ED2.pdf	E921C8046C97648207AF7480B2C340C07DEC15A2
Petição	31-ARESP_1636418-CONT.ED.pdf	73E4CC3AD758DA0DC3FA5F26373938441970A19C

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).